



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

rffs

PROCESSO Nº 11075-002664/91-76

Sessão de 19/agosto **de 1.992** **ACORDÃO Nº** 302-32.376

Recurso nº.: 114.586

Recorrente: J. ALVES VERÍSSIMO S.A. IND. COM. IMP.

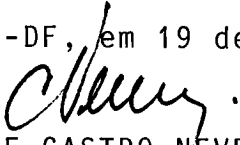
Recorrida DRF -URUGUAIANA - RS.

INFRAÇÕES AO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES.
- A incorreta informação na GI do "INCOTERM", por si só, não configura infração ao art. 526, IX, do R.A.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de agosto de 1992.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente.


WLADEMIR CLOVIS MOREIRA - Relator.


AFFONSO NEVES BAPTISTA - Proc. da Faz. Nacional.

VISTO EM

SESSÃO DE: 18 FEV 1993

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO, JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES, LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS, ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, SANDRA MÍRIAM DE AZEVEDO MELLO (Suplente). Ausente o Cons. INALDO DE VASCONCELOS SOARES.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA.
RECURSO n. 114.586 ACORDAO n. 302-32.376.
RECORRENTE: J. ALVES VERISSIMO S.A. IND. COM. IMP.
RECORRIDA : DRF - URUGUAIANA - RS.
RELATOR : WLADEMIR CLOVIS MOREIRA.

2

RELATÓRIO

A empresa J. Alves Verissimo S.A. Ind. Com. Imp. foi autuada por infringência ao art. 526, IX do Regulamento Aduaneiro em razão de ter incorretamente informado ao DECEX o INCOTERM utilizado na importação de azeitonas da Argentina.

Regularmente intimada, a empresa autuada impugna a exigência fiscal alegando em síntese que:

- cumpriu todas as exigências burocráticas estabelecidas para a importação, inclusive as do Comunicado CACEX n. 227/89 Comunicado DECAM n. 1150/89 e Port. DECEX n. 08/91;

- o Comunicado CACEX apenas declara que nas importações brasileiras serão aceitas quaisquer modalidades de "INCOTERMS" adotadas no comércio internacional;

- o frete, quando consignado na GI tem valor meramente estimativo, de acordo com o referido Comunicado CACEX;

- o Comunicado DECAM cuida do pagamento das importações, matéria afeta ao Banco Central do Brasil, e não do controle administrativo das importações;

- o embarque da mercadoria em local diferente do indicado na GI não tipifica a infração do art. 526, IX, do RA. Se a alteração do local de entrega previsto no "Incoterm" exercesse influência no valor da mercadoria estaria sendo infringido o inciso III e não o IX do artigo 526 do RA;

- em qualquer hipótese, a diferença do valor do frete não corresponderia a mais de 10% do valor da transação, estando, portanto, descaracterizada a infração por força do disposto no parágrafo 7. do referido artigo 526 do RA;

- a GI foi emitida com base em fatura PROFORMA do exportador, que mencionava o local, não podendo o importador ser responsabilizado pelo fato;

- a mudança do local de embarque ou do porto de descarga é fato comum nas operações do comércio internacional, inclusive no Brasil, sem que haja necessidade de alteração da GI.

Na informação fiscal de fls. 22/4, o autor do feito contesta os argumentos da impugnante e propõe a manutenção do Auto de Infração.

Wladimir

Em primeira instância a ação fiscal foi julgada procedente. Em seus fundamentos, a decisão ora recorrida acentua que a atuação não decorreu da diferença do valor do frete e sim do fato de não ter sido o DECEX corretamente informado sobre o "INCOTERM" utilizado na negociação.

Tempestivamente a empresa atuada recorre (fls. 33/7) da decisão "a quo", reeditando os argumentos apresentados na peça impugnatória. As fls. 40/6, reprisa o recurso.

E o relatório



Rec. 114.586
Ac.302-32.376

V O T O

Conforme está enfaticamente esclarecido na decisão de primeiro grau, a autuação não se deveu ao fato de a mercadoria ter sido embarcada em local diferente do constante na GI e sim, de a importadora ter informado incorretamente o INCOTERM no PGI.

A penalidade aplicada diz respeito à infração às normas de controle das importações, não tendo, conseqüentemente, natureza tributária. Essas infrações estão especificamente tipificadas no artigo 526, inciso I a VIII do R.A. No inciso IX, que é o caso da autuação, não há um fato específico que constitua infração mas, na verdade, qualquer fato que venha a caracterizar o descumprimento das normas de controle das importações não especificado nos incisos anteriores.

Aqui cabe um juízo de valor. O fato a ser sancionado deve ser um fato relevante que efetivamente cause embaraço ou dificulte o controle das importações.

Não creio ser esta a hipótese aqui examinada. A incorreta informação quanto ao INCOTERM, por si só, não me parece ser suficiente para afetar o controle das importações, mormente porque ao que tudo indica, dela não resulta divergência quanto ao peso, quantidade, preço, natureza da mercadoria, procedência, ou outro item relacionado ao controle das importações.

Em razão do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1992.



WLADENIR CLOVIS MORERA - Relator.

rffs.